



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA - SUOROD
GERÊNCIA DE GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - GEGEF

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

CONCESSIONÁRIA: VIA BRASIL BR-163 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

ANO: 2025

OBJETIVO

O objetivo central da Fiscalização Econômico-Financeira é acompanhar e avaliar a higidez econômico-financeira das concessionárias, prestadora de serviços públicos rodoviários sob regulação da ANTT. A fiscalização é conduzida com base nas disposições legais e contratuais vigentes, bem como nos critérios estabelecidos no *Manual de Fiscalização das Concessionárias do Serviço Público de Exploração de Infraestrutura Rodoviária Federal – Aspectos Econômico-Financeiros* e no *Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal*, ambos em vigor.

Trata-se de atividade de caráter permanente, desenvolvida ao longo de todo o exercício financeiro, mediante análise dos documentos e informações encaminhados periodicamente pela Concessionária.

Esse acompanhamento visa atestar a conformidade da Concessionária quanto às condições estabelecidas no edital de licitação, contrato de concessão, termos aditivos e demais normas aplicáveis, abrangendo os aspectos contábeis, econômicos, financeiros e societários.

O presente relatório refere-se ao período correspondente ao **ano civil de 2024**.

Cumprido ressaltar que a aplicabilidade da Resolução ANTT nº 6.032/2023 está condicionada à adesão expressa à referida norma, mediante celebração de termo aditivo, de acordo com a Resolução ANTT nº 5.950/2021. Dessa forma, as disposições constantes da Resolução ANTT nº 6.032/2023 não foram aplicadas aos itens fiscalizados no ano civil de 2024, uma vez que **VIA BRASIL BR-163 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.** ainda não celebrou o termo aditivo de adesão correspondente.

ITEM 1 - RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusula 17 do Contrato de Concessão:

17.1 A utilização ou exploração da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário pela Concessionária, bem como a exploração de Receitas Extraordinárias, devendo ser previamente autorizadas, observando-se o procedimento previsto na regulamentação da ANTT.

17.2 Uma vez aprovada pela ANTT, a Concessionária deverá manter contabilidade específica de cada contrato gerador das Receitas Extraordinárias, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.

17.3 O contrato atinente às Receitas Extraordinárias terá natureza precária e vigência limitada ao término deste Contrato.

17.4 Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, da faixa de domínio de trecho integrante do Sistema Rodoviário e seus respectivos acessos devendo obedecer disposições legais e procedimentos regulamentares da ANTT.

17.5 Considerar-se-á a reversão a modicidade tarifária já implícita no cálculo da Tarifa Básica de Pedágio, sendo a Receita Extraordinária obtida ao longo da concessão integralmente destinada à Concessionária, nos termos deste Contrato.

Arts. do 73 ao 79 e 186 da Resolução ANTT nº 6.032 de 21/12/2023, que revogou a Resolução nº 2.552/2008:

(...)

Art. 73. A concessionária poderá, por sua conta e risco, desenvolver projeto gerador de receitas não tarifárias para exploração de qualquer atividade econômica sobre a faixa de domínio, outros ativos da concessão ou mediante projeto associado, podendo para isso:

I - Constituir sociedade subsidiária integral ou sociedade de propósito específico com objeto:

a) exclusivo, para exploração para cada uma das atividades que gerem receitas não tarifárias; ou

b) diverso, para exploração de múltiplas fontes de receitas não tarifárias conjuntamente; ou

II - Celebrar:

a) contrato de permissão especial de uso, quando envolver a exploração da faixa de domínio, observado o disposto na segunda norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias; ou

b) contrato de receita não tarifária, com terceiro interessado constituído sob forma de pessoa jurídica, nos demais casos.

§ 1º O projeto gerador não poderá prejudicar o cumprimento das obrigações do contrato de concessão e da regulação da ANTT, sob pena de suspensão pela Superintendência competente para adequações.

§ 2º É permitida a constituição de parcerias com terceiros interessados na exploração das atividades.

§ 3º As providências para desenvolvimento do projeto gerador de receitas não tarifárias, bem como os resultados por ele obtidos são de responsabilidade da concessionária, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 4º Salvo no caso de impedimento locacional ou de prejuízo à execução do contrato de concessão, é vedado à concessionária estabelecer tratamento discriminatório perante terceiros interessados na exploração da faixa de domínio, de outros ativos da concessão ou de projeto associado.

§ 5º Os projetos geradores de receitas não tarifárias possuem natureza precária, salvo por deliberação da Diretoria, demonstrada a necessidade da medida para viabilidade da exploração da atividade ou o incremento substancial da rentabilidade do negócio, conforme regulamentação específica.

Art. 74. Os instrumentos que constituírem o projeto gerador de receita não tarifária serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os interessados e a ANTT.

§ 1º Os bens necessários à execução do projeto gerador são de natureza privada e, em regra, não reversíveis, devendo a concessionária ou o terceiro interessado dar-lhes a destinação ou demolir os bens situados dentro da faixa de domínio no termo final do projeto gerador, salvo manifestação de interesse na sua manutenção pelo operador subsequente do sistema rodoviário.

§ 2º Não caberá indenização relativa aos investimentos, benfeitorias e demais bens necessários à execução do projeto gerador, ressalvada a hipótese prevista no art. 73, § 5º.

§ 3º Na hipótese em que for afastada a natureza precária do projeto gerador de receitas não tarifárias pela Diretoria, a indenização relativa aos investimentos, benfeitorias e demais bens necessários à execução do projeto gerador poderão ser pagos pelo operador subsequente nos termos do respectivo contrato de concessão.

Art. 75. O projeto gerador de receita não tarifária terá vigência limitada ao prazo remanescente do contrato de concessão.

§ 1º A vigência do projeto gerador poderá extrapolar o prazo remanescente do contrato de concessão, mediante prévia aprovação da Diretoria, caso demonstrada a sua necessidade para viabilidade da exploração da atividade ou que a medida incremente substancialmente a rentabilidade do negócio.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a concessionária não poderá antecipar o recebimento de receitas relativas ao período que extrapole o prazo remanescente do contrato de concessão.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os instrumentos relativos ao projeto gerador poderão ser sub-rogados pelo Poder Concedente ou operador subsequente, presumindo-se a sub-rogação no silêncio do interessado caso não se manifeste no prazo de até 3 (três) anos contado do encerramento do contrato de concessão.

§ 4º A rescisão ao instrumento que formalizar o projeto gerador de receita não tarifária não poderá, em qualquer hipótese, resultar em dever de pagamento de multa ou qualquer Ônus pelo Poder Concedente ou entidade pública, admitida cláusula penal entre as partes celebrantes privadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 73, § 5º.

Art. 76. A concessionária deverá comunicar à Superintendência competente interesse em desenvolver projeto gerador de receita não tarifária.

§ 1º Junto com a comunicação de que trata o caput, a concessionária deverá apresentar:

I - Descrição da forma de exploração do projeto gerador, por sociedade de propósito específico, sociedade subsidiária integral ou contratos de receita não tarifária ou de permissão especial de uso;

II - Objeto do projeto gerador, incluindo a área e os bens necessários à exploração da atividade;

III - a receita não tarifária pactuada entre as partes.

§ 2º A Superintendência competente poderá manifestar objeção ao projeto gerador em até 30(trinta) dias contados da comunicação de que trata o caput, caso constatado que haverá prejuízo à prestação do serviço público, considerando-se não objetado após decurso deste prazo sem manifestação.

§ 3º O projeto gerador dependerá de prévia aprovação da Diretoria quando seu prazo for superior ao prazo remanescente de vigência do contrato de concessão ou quando afastada sua natureza precária.

§ 4º Em se tratando de projeto de interesse de terceiro, aplica-se o disposto na segunda norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias e, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 77. O projeto gerador poderá contemplar atividade em área que extrapole a faixa de domínio por instrumentos dominiais ou contratuais de natureza privada, tais como compra e venda, locação, arrendamento ou servidão.

Parágrafo único. Os imóveis adquiridos e os demais bens utilizados na exploração da atividade de que trata este artigo serão submetidos à reversão e não ensejam direito à indenização por parte do Poder Concedente.

Art. 78. A concessionária deverá organizar e manter atualizado o cadastro de todos os projetos geradores de receitas não tarifárias.

Parágrafo único. A concessionária deverá discriminar em suas demonstrações contábeis as receitas não tarifárias auferidas, no âmbito do sistema informatizado indicado pela ANTT e nos termos de manual de procedimentos.

Art. 79. A Superintendência competente poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a desconstituição de projeto gerador, em casos de:

I - Prejuízo à prestação do serviço público concedido; ou

II - Necessidade de ampliação de capacidade da rodovia ou de aprimoramento da prestação dos serviços que impeça a continuidade da exploração da atividade.

§ 1º A concessionária será intimada para se manifestar previamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

§ 2º Da decisão da Superintendência competente caberá recurso à Diretoria.

§ 3º Os custos decorrentes da desconstituição do projeto gerador recairão sobre a concessionária ou o terceiro interessado, não ensejando qualquer ônus ou responsabilidade por parte do Poder Concedente ou da ANTT.

(...)

Art. 186. Para os contratos de concessão já celebrados na data de entrada em vigor deste Regulamento das Concessões Rodoviárias, nos quais haja previsão do compartilhamento de receita não tarifária, será revertida à modicidade tarifária em revisão ordinária a receita não tarifária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos e o montante estabelecido no contrato de concessão para apropriação da receita bruta pela concessionária:

(...)

§ 1º Para os contratos de concessão de que trata este artigo, os demonstrativos da composição de receitas não tarifárias recebidas, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício financeiro anterior, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados por meio do sistema informatizado indicado pela ANTT.

§ 2º Será revertida à modicidade tarifária a receita não tarifária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta.

b) Penalidades;

Conforme o Artigo 12 do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

Infrações relativas a obrigações econômico-financeiras

Art. 12. Constitui infração relativa a obrigações econômico-financeiras, de grupo 1, sujeita à imposição da penalidade de multa específica, autorizar projeto gerador de receita não tarifária ou celebrar contrato de receita não tarifária em desacordo com o disposto em norma técnica, no contrato de concessão ou na regulação da ANTT.

ANÁLISE TÉCNICA:

Embora a concessionária esteja auferindo receitas tarifárias desde 13 de fevereiro de 2023, não apresentou contratos relativos a receitas não tarifárias nem registrou tais valores em conta específica nos demonstrativos contábeis de 2024.

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 2 - VERBA DE FISCALIZAÇÃO

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusula 13.10 do Contrato de Concessão:

13.10 Verba de Fiscalização

13.10.1 A Concessionária deverá recolher, ao longo de todo o prazo da concessão, a verba de fiscalização, que será destinada à cobertura de despesas com a fiscalização da concessão, tendo início no primeiro mês após a data de assunção.

(i) o valor a título de verba de fiscalização consistirá em um montante anual de R\$ 5.770.000,00 (cinco milhões, setecentos e setenta mil reais), a ser atualizado pelo IRT.

13.10.2 A verba de fiscalização será distribuída em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor e recolhida à conta única do tesouro, seguindo orientações da ANTT, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

13.10.3 É vedada, ao longo de todo o período do contrato, a utilização da verba de fiscalização para qualquer tipo de compensação em reajustes ou revisões do contrato.

E em conformidade com os Artigos 117 a 119 da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Verba de fiscalização

Art. 117. A verba de fiscalização será destinada à cobertura de despesas com a fiscalização da concessão pela ANTT.

Parágrafo único. O valor da verba de fiscalização será definido pelo contrato de concessão.

Art. 118. A verba de fiscalização será paga em uma parcela anual ou distribuída em 12 (doze) parcelas mensais de mesmo valor, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de vencimento.

§ 1º A concessionária deverá recolher diretamente a parcela da verba de fiscalização para a conta única do Tesouro, mediante pagamento de guia de recolhimento ou outra forma indicada pela Superintendência competente.

§ 2º As verbas de fiscalização não pagas nos prazos previstos, serão acrescidas de juros e multa de mora, conforme disposto na Lei nº 10.522/2002, Art. 37-A, e na Lei nº

9.430/1996, Art. 5º, § 3º, e Art. 61.

§ 3º A critério da Superintendência competente, o valor da verba de fiscalização poderá ser destinado pela concessionária, total ou parcialmente, para fornecimento de bens e prestação de serviços no interesse da fiscalização do contrato de concessão, tais como:

I - veículos;

II - equipamentos;

III - construção, ampliação, reforma ou demolição de edificações;

IV - implementação de infraestrutura e de sistemas de tecnologia da informação e comunicação e processamento de dados;

§ 4º Na hipótese do § 2º, a Superintendência competente designará o agente público que fiscalizará o recebimento dos bens e serviços e realizará a prestação de contas.

§ 5º A execução da verba de fiscalização na forma do § 2º não poderá resultar em qualquer pagamento direto em pecúnia em favor de agente público.

Art. 119. É vedada a utilização da verba de fiscalização para qualquer tipo de compensação ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, salvo contabilização do saldo inadimplido em apuração de haveres e deveres ao final da vigência da concessão.

b) Penalidades:

Conforme o Artigo 16 do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

Art. 16. Constitui infração relativa a obrigações econômico-financeiras, de grupo 5, sujeita à imposição da penalidade de multa específica, deixar de adotar as providências para pagamento da verba de fiscalização ou da verba de verificação na forma e prazo previstos no contrato de concessão ou na regulação da ANTT.

ANÁLISE TÉCNICA:

A concessionária realiza o pagamento mensal e regular das verbas de fiscalização, nos valores estipulados pelo contrato de concessão, acrescidos das devidas atualizações monetárias. Tal cumprimento foi comprovado por meio da consulta aos comprovantes de pagamento no SISGRU referentes aos meses de competência do ano civil de 2024 (arquivos anexados ao presente processo, SEI 37138088, e juntados aos processos mencionados). Ademais, verifica-se que a concessionária efetuou a escrituração contábil do referido pagamento na conta 4.1.2.05.01, conforme demonstrado nos balancetes encaminhados a esta Agência.

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 3 - BALANCETES MENSIS ANALÍTICOS

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusula 12.1.4 do contrato de concessão:

12.1. - No prazo da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no contrato, no PER e na legislação aplicável, a concessionária deverá:

...

12.1.14 apresentar à ANTT, trimestralmente, balancete contábil e suas demonstrações financeiras completas correspondentes ao trimestre anterior.

E em conformidade com os Artigos 6 e 7 da Resolução ANTT nº 6.053/2024:

Informações e dados econômico-financeiros

Art. 6º A ANTT indicará sistema informatizado para o envio das informações econômico-financeiras das concessionárias.

Art. 7º As concessionárias deverão enviar à ANTT:

I - trimestralmente: os balancetes mensais analíticos, com abertura até o 3º grau, conforme previsto no Plano de Contas Padronizado instituído por esta Agência, constante dos Manuais de Contabilidade vigentes; e

(...)

§ 1º A qualquer tempo, poderá ser solicitado o envio dos documentos exigidos no inciso I com abertura até o último nível contábil, por centro de custos, unidade de negócio ou qualquer outra forma de registro adotada pelas concessionárias, garantindo-se o sigilo dessas informações, conforme legislação específica.

§ 2º Os documentos especificados no inciso I deverão ser gerados mensalmente e enviados em até quarenta e cinco dias após o encerramento de cada trimestre, com exceção dos balancetes mensais analíticos do quarto trimestre, que poderão ser enviados no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

(...)

§ 4º A ANTT poderá solicitar, a qualquer momento, relatórios e informações adicionais que sejam necessários para realização da fiscalização econômico-financeira.

b) Penalidades:

Conforme o Artigo 15, inciso I, do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

Art. 15. Constituem infrações relativas a obrigações econômico-financeiras, de grupo 4, sujeitas à imposição da penalidade de multa específica:

I - apresentar irregularidade em demonstração financeira;

ANÁLISE TÉCNICA:

A concessionária encaminhou a esta Agência toda a documentação necessária para a análise do item, em conformidade com as disposições contratuais e regulatórias, incluindo os balancetes mensais analíticos e os relatórios contábeis auxiliares referentes ao exercício de 2024, conforme documentos juntados ao Processo 50500.155637/2024-55 referente as informações abrangendo informações até setembro/2024.

Contudo, os balancetes mensais relativos ao último trimestre de 2024 não foram protocolados via SEI.

Ressalta-se, entretanto, que esses balancetes foram devidamente enviados ao sistema SIREF Rodovias, atendendo ao conteúdo exigido pelo quesito.

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Que sejam adotadas as devidas providências para que a concessionária seja cientificada acerca do envio do balancete do último trimestre de 2024 via SEI.

ITEM 4 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS AUDITADAS

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusula 12.1.5 e 12.1.6 do contrato :

12.1. - No prazo da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas no contrato, no PER e na legislação aplicável, a concessionária deverá:

...

12.1.5 - apresentar à ANTT, bem como publicar no DOU e em jornal de grande circulação, as demonstrações financeiras anuais completas, devidamente auditadas por empresa de auditoria independente registrada na CVM, contratada pela concessionária, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e regulamentação da ANTT.

E em conformidade com os Artigos 6 e 7 da Resolução ANTT nº 6.053/2024:

Informações e dados econômico-financeiros

Art. 6º A ANTT indicará sistema informatizado para o envio das informações econômico-financeiras das concessionárias.

Art. 7º As concessionárias deverão enviar à ANTT:

(...)

II - anualmente, os demonstrativos contábeis completos, contendo:

a) Balanço Patrimonial (BP);

b) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE);

c) Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC); e

d) Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração do Valor Adicionado (DVA), acompanhados das respectivas notas explicativas e os Relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração, os Pareceres dos Auditores Independentes, bem como o Balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos, quando a companhia for de capital aberto.

(...)

§ 3º Os documentos especificados no inciso II deverão ser enviados até o dia 1º de maio do exercício subsequente.

§ 4º A ANTT poderá solicitar, a qualquer momento, relatórios e informações adicionais que sejam necessários para realização da fiscalização econômico-financeira.

b) Penalidades:

Conforme o Artigo 15, inciso I e III, do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

Art. 15. Constituem infrações relativas a obrigações econômico-financeiras, de grupo 4, sujeitas à imposição da penalidade de multa específica:

I - apresentar irregularidade em demonstração financeira;

(...)

III - deixar de publicar, anualmente, as demonstrações financeiras na forma prevista na Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976;

ANÁLISE TÉCNICA:

Em conformidade com o exigido pela ANTT prazo determinado, a concessionária enviou as Demonstrações Financeiras Anuais do exercício 2024 (SEI Nº 31221706), em sua forma completa, contendo os relatórios, as notas explicativas e o parecer dos auditores independentes elaborado pela empresa de auditoria PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda, que após a revisão contábil das informações apresentadas, concluíram que:

"Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2024, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) (atualmente denominadas pela Fundação IFRS como 'normas contábeis IFRS'."



**Relatório do auditor independente
sobre as demonstrações financeiras**

Aos Administradores e Acionistas
Via Brasil BR-163 Concessionária
de Rodovias S.A.

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras da Via Brasil BR-163 Concessionária de Rodovias S.A. ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo as políticas contábeis materiais e outras informações elucidativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia em 31 de dezembro de 2024, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) (atualmente denominadas pela Fundação IFRS como "normas contábeis IFRS).

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas conforme essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Principais Assuntos de Auditoria

Principais Assuntos de Auditoria (PAA) são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações financeiras como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações financeiras e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.



Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 5 - REGULARIDADE FISCAL

SITUAÇÃO: IRREGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusula 12.7 do Contrato de Concessão:

...
12.7 A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste Contrato.
...

Art. 1º da Resolução 5.857/2019

Art. 1º - Para comprovar a Regularidade Fiscal, a concessionária deverá apresentar à ANTT, até o dia 1º de abril de cada ano, os seguintes documentos:
I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, referente à matriz da empresa;
II - Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo à matriz e filiais da empresa;
III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual e Distrital, inclusive quanto à Dívida Ativa;
IV - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, inclusive quanto à Dívida Ativa.
§ 1º A - comprovação da Regularidade Fiscal, na forma requerida nos Incisos III e IV do caput, deverá observar os seguintes termos:
1 - Para ferrovias, deverá ser comprovada a Regularidade Fiscal:
a) No Distrito Federal e nos Estados em que estiverem localizadas a matriz e as filiais da concessionária, bem assim, onde possuir inscrição no cadastro estadual de contribuinte;
b) Nos Municípios em que estiverem localizadas a matriz e as filiais da concessionária, bem assim, onde possuir inscrição no cadastro municipal de contribuinte.
II - Para rodovias, deverá ser comprovada a Regularidade Fiscal:
a) No Distrito Federal e nos Estados em que estiverem localizadas a matriz e as filiais da concessionária, bem assim, onde possuir inscrição no cadastro estadual de contribuinte.
b) Nos Municípios em cujo território haja trecho da rodovia objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Exploração de Infraestrutura Rodoviária Federal.
§ 2º As certidões e certificados deverão possuir validade na data de 1º de abril de cada ano.
§ 3º A certidão que não apresentar data ou prazo de validade impresso no documento, será considerada válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.
§ 4º O prazo previsto no caput do art. 19, exclusivamente para os anos de 2020 e 2021, será até o dia 31 de julho e 30 de junho, respectivamente, devendo as certidões e certificados apresentados possuir validade nessas correspondentes datas. (Redação dada pela Resolução 5932/2021/DG/ANTT/MI).

b) Penalidades:

Conforme o Artigo 2º da Resolução ANTT nº 5.857/2019:

Art. 2º Em caso de descumprimento de quaisquer das disposições previstas no Art. 1º, a concessionária será considerada irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei, nos regulamentos emitidos pela ANTT e no Contrato de Concessão.
§ 1º Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.
§ 2º A concessionária considerada irregular deverá comprovar a Regularidade Fiscal a cada apresentação de pleitos, ou sempre que solicitado pela ANTT, ficando afastada a aplicação do benefício previsto no § 1º, até 31 de março do ano subsequente.

E em conformidade com o Artigo 13 do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis, incluindo advertência ou multa do grupo 2):

Art. 13. Constitui infração relativa a obrigações econômico-financeiras, de grupo 2, sujeita à imposição da penalidade de multa específica, deixar de apresentar, integralizar, contratar, recompor, gerir ou de qualquer forma operacionalizar instrumento econômico-financeiro, ou fazê-lo de desacordo com o disposto no contrato de concessão e na regulação da ANTT, tais como plano de contas completo, regularidade fiscal, garantia, seguro, capital social, patrimônio líquido, registro na Comissão de Valores Mobiliários e mecanismo de conta da concessão.

ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme registrado no relatório consolidado de 2024 (SEI 24979587), a concessionária apresentou, por meio do documento SEI 23472524, parte das certidões negativas — ou positivas com efeito de negativas — referentes aos débitos tributários federais, estaduais e municipais do exercício de 2024. Permaneceram pendentes as certidões relativas aos municípios de Sinop/MT, Trairão/PA e Itaituba/PA.

Por meio do ofício SEI 25509486 a concessionária foi instada a se manifestar acerca do não envio da documentação em pauta. Em resposta, a concessionária informou, por meio dos ofícios SEI 26375620 e 26687707, que diligenciou, tempestivamente, os trâmites necessários à obtenção das Certidões Negativas Municipais CNDs, mas que, por situações alheias à sua gestão ou governabilidade, tais documentos não puderam ser obtidos tempestivamente. A documentação contida nos documentos SEI 26375623 e 26788479 detalha uma série de conversas e tratativas entre a concessionária e as respectivas Prefeituras no sentido de demonstrar a ocorrência de questões formais alheias à vontade da concessionária que atrasaram a obtenção das CNDs. A citada documentação SEI também contém as respectivas CNDs, com exceção do Município de Sinop/MT cuja CND ainda não foi emitida (a qual a concessionária se compromete a encaminhar, tão logo possa ser emitida pela autoridade responsável) em razão das citadas questões formais alheias à vontade da concessionária.

Já em 2025, a concessionária solicitou em 21/03/2025, (SEI 30749733), dilação de 30 dias para a apresentação dos documentos para comprovação da regularidade fiscal. Ao longo dos 30 dias seguintes, foram apresentadas Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito (CPEN), conforme exigido pelos normativos aplicáveis, conforme demonstra a tabela abaixo:

ITEM	NÚMERO SEI	DATA	DESCRIÇÃO
1	30749733	21/03/2025	Solicitação 30 dias de dilação de prazo para Comprovação da Regularidade Fiscal.
2	31028568	01/04/2025	Envio de CND/CPEN dos municípios de Peixoto de Azevedo/MT e Itaituba/PA.
3	31182877	08/04/2025	Envio de CND/CPEN estaduais e FGTS.
4	31296273	11/04/2025	Envio de CND/CPEN dos municípios de Claudia/MT, Itauba/MT e Matubá/MT.
5	31391007	16/04/2025	Envio de CND/CPEN dos municípios de Nova Santa Helena/MT e Guarantã do Norte/MT.
6	31610304	25/04/2025	Envio de CPEN do município de Altamira/PA.
7	31513836	25/04/2025	CPEN do município de Novo Progresso/PA.
8	31753779	30/04/2025	Envio de CPEN do município de Terra Nova do Norte/MT.
9	35306547	09/09/2025	Ofício Circular SEI Nº 3623/2025/CODEF/GEF/SUOD/DIR-ANTT, solicitando o envio de documentos de suporte para o início da fiscalização econômico-financeira. (item 6 - Regularidade fiscal)
10	35838497	17/09/2025	Envio de todas as CNDs/CPENs, com exceção dos documentos referentes aos municípios de Sinop/MT e Trairão/PA.

Histórico Processual

Diante dos documentos analisados, verificou-se a pendência das certidões que comprovam a regularidade fiscal dos municípios de Sinop/MT e Trairão/PA, conforme o ofício expedido pela própria concessionária em 17/09/2025 (SEI 35838497).

A concessionária alegou que os débitos fiscais decorrem de divergências na apuração do Imposto Sobre Serviços (ISS) e/ou de sua cobrança em duplicidade. Acrescentou, ainda que os referidos débitos estão sendo contestados por meio de processo administrativo.

Durante a elaboração do presente relatório, a concessionária apresentou, por meio da Carta OF.GCC.0680.2025 (37922457), as Certidões faltantes dos municípios de Trairão/PA (37922489) e Sinop/MT (37922470).

Também foi apresentada certidão positiva com efeitos de negativa referente aos tributos federais e à dívida ativa da União (38125913).

Em razão da não apresentação integral das certidões dentro do prazo regulamentar, foi instaurado o Processo Administrativo Simplificado (PAS) (50500.061921/2025-42) para apuração de possível descumprimento contratual e regulatório. Ressalta-se que a concessionária já responde a Processo Administrativo Simplificado (50500.332821/2023-44) referente à fiscalização de 2023, pela mesma infração, caracterizando reincidência no não atendimento do item em questão.

Apesar da entrega da documentação fora do prazo, todas as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa foram devidamente protocoladas. Assim, considera-se que a empresa atendeu ao quesito de regularidade fiscal.

Dessa forma, a concessionária encontra-se **REGULAR** neste item.

RECOMENDAÇÕES:

Recomenda-se a adoção das providências cabíveis para o acompanhamento dos processos em andamento, bem como especial atenção a esse quesito na fiscalização econômico-financeira de 2026.

ITEM 6 - FINANCIAMENTOS, EMISSÃO DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Art. 28-A da Lei 8.987/1995

Art. 28 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 28-A - Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

I - O contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

II - Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

III - Os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

IV - O mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

V - Na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

VI - Os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

VII - A instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

VIII - O contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

Contrato de Concessão.

(...)

24.2 - A concessionária deverá apresentar à ANTT cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar e de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, bem como quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura e emissão, conforme o caso.

(...)

24.5 É vedado à concessionária:

(i) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferências de recursos para seus acionistas e/ou partes relacionadas, exceto transferências de recursos à título de distribuição de dividendos, pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado; e

(ii) prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas partes relacionadas e/ou terceiros.

...

16.57 - O Estatuto Social da Concessionária deverá, ao longo de todo prazo da Concessão, contemplar cláusula que:

...

d) submeta a prévia autorização da ANTT as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários que contenham dispositivo de conversão em ações ou que tenham como garantia bens vinculados a Concessão ou ações integrantes do Grupo Controlador;

e) submeta a prévia autorização da ANTT a contratação de empréstimos ou obrigações com terceiros ou com instituições financeiras no Brasil ou no exterior, que tenha como garantia direitos emergentes da Concessão ou ações integrantes do Grupo Controlador.

E em conformidade com os Artigos 12 a 15 da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Art. 12. A concessionária é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à exploração da concessão.

Parágrafo único. A concessionária não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento ou qualquer atraso no desembolso dos recursos para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no contrato de concessão ou requerer recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 13. A concessionária deverá apresentar à Superintendência competente, em até 20 (vinte) dias da celebração ou, a qualquer tempo, quando solicitado:

I - contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar;

II - documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir;

III - quaisquer alterações nos instrumentos dos incisos anteriores.

Art. 14. As contratações de financiamentos pela concessionária que envolvam a apresentação de garantias vinculadas à exploração da concessão deverão ser comunicadas à ANTT e devidamente demonstradas nas notas explicativas das demonstrações financeiras.

§ 1º Poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente ao financiador, sujeitos aos limites e aos requisitos legais, os direitos à percepção, entre outros:

I - das receitas tarifárias e não tarifárias;

II - das indenizações e outros créditos em favor da concessionária em virtude do contrato de concessão.

§ 2º A cessão de direitos emergentes da Concessão de que trata o § 1º não poderá comprometer a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.

§ 3º A avaliação sobre o limite ao qual a concessionária poderá dispor em garantias, de forma a não comprometer a continuidade e a operacionalização da concessão, fará parte da fiscalização econômico-financeira, conforme a quarta parte do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

§ 4º É vedada a contratação de financiamento com dação em garantia da receita tarifária excedente decorrente da diferença entre a arrecadação da tarifa praticada e a tarifa calculada, quando pactuadas.

Art. 15. É vedado à concessionária:

I - conceder empréstimos, financiamentos ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas ou partes relacionadas, exceto em caso de pagamentos e emissão de debêntures privadas, comissões, juros e amortização decorrentes de empréstimos intercompany, remuneração pela prestação de garantias, transferências de recursos a título de distribuição e antecipação de dividendos, pagamentos e antecipação de juros sobre capital próprio ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em observância à política de transações com partes relacionadas; e

II - prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas partes relacionadas ou terceiros.

b) Penalidades:

Conforme o Artigo 14, inciso II, do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

Art. 14. Constituem infrações relativas a obrigações econômico-financeiras, de grupo 3, sujeitas à imposição da penalidade de multa específica: (...)

II - realizar operação de crédito, emitir títulos ou valores mobiliários, distribuir dividendos, pagar juros sobre capital próprio, prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia, ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos em desacordo com o disposto no contrato de concessão ou na regulação da ANTT.

ANÁLISE TÉCNICA:

De acordo com o exigido, a concessionária apresentou à ANTT toda a documentação necessária relacionada às operações de financiamento. As Demonstrações Financeiras Auditadas referente ao exercício de 2024 - (SEI Nº 35838592), evidenciam que a concessionária, até o fechamento de 2024, utilizou recursos de terceiros captados por meio de emissões de debêntures lançadas em 2022. As operações estão na Nota Explicativa nº 11 e abaixo relacionadas:

11 Debêntures

Em 12 de agosto de 2022, a Companhia realizou a sua 1ª Emissão de Debêntures, cujo montante de captação totalizou R\$ 850.000 e contou com a Coordenação do Banco BTG Pactual S.A., Banco Itaú BBA S.A. e Banco ABC Brasil S.A, não conversíveis em ações, em série única, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória, para distribuição pública. A captação dos recursos, tem como principal objetivo a realização do ciclo de investimentos na concessão. Sobre o Valor Nominal Unitário incidirão juros remuneratórios correspondentes a IPCA + 8,5914% ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

11.1 Composição

			Taxa efetiva anual	31/12/2024		Taxa efetiva anual	31/12/2023	
		Venciment o final		Circulante	Não Circulante		Circulante	Não Circulante
Debêntures	(IPCA + 8,59%)	dez/30	14,91%	433	932.972	12,82%	882.261	-
				433	932.972		882.261	-

A emissão possui carência de 60 meses, iniciando suas amortizações do valor principal em junho de 2027, sendo duas parcelas anuais, seguindo com amortizações semestrais em junho e em dezembro, com vencimento final em dezembro de 2030.

É relevante destacar que, em 2023, a dívida foi classificada no Ativo Circulante em razão da quebra dos *covenants*. Em janeiro de 2024, foi concedido o *waiver*, permitindo que a maior parte da dívida fosse reclassificada para o Ativo Não Circulante, conforme detalhado no item 11.4:

11.3 Vencimento das parcelas dos empréstimos (principal e encargos)

Em função da quebra dos *covenants* financeiros a dívida foi classificada para o passivo circulante em 31 de dezembro de 2023. Em janeiro de 2024 nos foi concedido o *Waiver* sendo assim os valores reclassificados para curto e longo prazo. Desta forma fica assim apresentando:

Ano de vencimento	31/12/2024	31/12/2023
2024	-	882.261
2025	443	-
2026	89.284	-
2027	103.995	-
2028	547.759	-
Após 2028	191.924	-
Saldo Final	933.405	882.261

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 7 - CAPITAL SOCIAL

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusula 22.2. do Contrato de Concessão:

...

22.2 O capital social da SPE será subscrito e integralizado nos termos do item 8 do edital.

22.2.1 A SPE não poderá, durante o prazo do contrato, reduzir seu capital social abaixo dos valores especificados sem prévia e expressa autorização da ANTT.

E em conformidade com o Artigo 4º da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Art. 4º Constituem infrações relativas a parâmetros de desempenho de manutenção da infraestrutura ou de desempenho de serviço operacional, de grupo 2, sujeitas à imposição da penalidade de multa específica:

I - deixar de atender a parâmetro de desempenho de manutenção da infraestrutura ou de desempenho de serviço operacional em até 5% (cinco por cento) do trecho, das ocorrências ou das observações consideradas, quando o acompanhamento for realizado por percentual;

II - deixar de atender a parâmetro de desempenho de manutenção da infraestrutura ou de desempenho de serviço operacional quando o acompanhamento não for realizado por percentual;

III - deixar de apresentar, apresentar de forma inadequada, apresentar com atraso ou com inconsistências, informações cadastrais ou operacionais referentes aos equipamentos de aferição de velocidade, conforme estabelecido em ato normativo; ou operar equipamentos relacionados aos serviços operacionais ou à fiscalização de controle de velocidade, fora do prazo determinado em certificado de aferição; e

IV - deixar de assegurar a nitidez e acurácia mínima em 60% (sessenta por cento) das imagens provenientes de câmeras de controle de velocidade que permitam a identificação de veículo, excetuado a existência de veículo sem placa, com placa ilegível ou coberta.

b) Penalidades

Conforme o Artigo 13 do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis, incluindo advertência ou multa do grupo 2):

Art. 13. Constitui infração relativa a obrigações econômico-financeiras, de grupo 2, sujeita à imposição da penalidade de multa específica, deixar de apresentar, integralizar,

contratar, recompor, gerir ou de qualquer forma operacionalizar instrumento econômico-financeiro, ou fazê-lo de desacordo com o disposto no contrato de concessão e na regulação da ANTT, tais como plano de contas completo, regularidade fiscal, garantia, seguro, capital social, patrimônio líquido, registro na Comissão de Valores Mobiliários e mecanismo de conta da concessão.

ANÁLISE TÉCNICA:

A cláusula 8.4 do Edital de Concessão nº 02/2021 assevera que o capital, até o final do segundo ano da concessão, poderá ser alterado desde que se atenha aos critérios de deságio e captação líquida de capital de terceiros, conforme a tabela (a ser submetida à correção monetária pelo Índice de Correção de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com base na variação entre maio de 2019 e dois meses antes do mês dos efetivos aportes) abaixo:

Deságio	Captação líquida de capital de terceiros (em milhões de reais) igual ou superior a				
	345	300	250	150	0
0 ≤ Deságio < 5%	152	197	247	347	497
5% ≤ Deságio < 10%	159	204	254	354	504
10% ≤ Deságio < 20%	176	221	271	371	521
20% ≤ Deságio < 30%	194	239	289	389	539
30% ≤ Deságio	215	260	310	410	560

O Despacho SEI nº 14718530 detalha como a concessionária atendeu às disposições do edital e do contrato em relação aos valores mínimos do capital social subscrito e integralizado, tendo a tabela acima como referencial.

Em relação ao ano de 2024 em tela, com base nas demonstrações financeiras do ano de 2024, pode-se observar que a concessionária teve um aumento do capital social de R\$ 92.815.000 (noventa e dois milhões oitocentos e quinze mil reais) , resultando no valor atual de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), conforme pode ser visto na imagem abaixo.

VIA BRASIL BR 163 CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIA S.A

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LÍQUIDO
Exercício findo em 31 de Dezembro
(Valores expressos em milhares de reais)

	Nota	Capital social	Adiantamento p/ futuro aumento de capital	Reserva legal	Prejuízos acumulados	Total
Saldos em 01 de Janeiro de 2023		250.000	-	-	(50.561)	199.439
Integralização de capital		157.185	-	-	-	157.185
Prejuízo do exercício		-	-	-	(75.532)	(75.532)
Saldos em 31 de Dezembro de 2023		407.185	-	-	(126.093)	281.092
Integralização de capital	18.1	92.815	-	-	-	92.815
Prejuízo do exercício		-	-	-	(25.981)	(25.981)
Saldos em 31 de Dezembro de 2024		500.000	-	-	(152.074)	347.926
As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras						

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 8 - RECURSOS DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (RDT)

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusula 14 do Contrato de Concessão:

- 14.1 Durante todo o período da concessão, a partir do primeiro mês após a data de assunção, a Concessionária deverá, anualmente, destinar R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), a ser atualizado pelo IRT, a projetos e estudos que visem ao desenvolvimento tecnológico, relativos ao objeto da Concessão, de acordo com a regulamentação da ANTT.
- 14.2 Quando não utilizados para o fim a que se destinam no exercício, os referidos recursos poderão ser revertidos à modicidade tarifária por ocasião das revisões ordinárias.

E em conformidade com o Artigo 120, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Verba de desenvolvimento tecnológico

Art. 120. A verba de desenvolvimento tecnológico será destinada à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias da infraestrutura rodoviária concedida que atendam às seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º O valor da verba de desenvolvimento tecnológico corresponderá a 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) da receita tarifária bruta do exercício financeiro anterior, salvo se houver outro valor expresso no contrato.

b) Penalidades

Conforme o Artigo 14, inciso I, do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

Art. 14. Constituem infrações relativas a obrigações econômico-financeiras, de grupo 3, sujeitas à imposição da penalidade de multa específica:

- I - gerir, despender, destinar ou de qualquer forma processar verba contratual ou produto dela decorrente em desacordo com o disposto no contrato de concessão ou na regulação da ANTT;

ANÁLISE TÉCNICA:

Exclusivamente no que tange aos registros contábeis, tais como Balancetes Mensais Analíticos e de encerramento enviados via SEI e via SIREF, essa CODEF/GEGEF verificou que a concessionária informou valores zerados na conta contábil específica 4.1.2.05.04, para o registro dos dispêndios realizados com o programa de RDT.

Portanto, conclui-se que **não foram realizados investimentos relativos ao RDT no ano civil de 2024**.

Cabe ressaltar que, conforme [Resolução 5172/2016/DG/ANTT/MTPA](#)- Art. 11 - Os recursos não utilizados em projetos aprovados pela ANTT relativos ao exercício anual anterior de concessão serão, ao tempo do reajuste das tarifas de pedágio, destinados à modicidade tarifária.

Ainda, a prestação de contas referente aos valores destinados para o RDT é de competência da Gerência de Regulação - GERER, cabendo àquela gerência aferir e analisar a adequação dos gastos realizados e apontar, caso haja, os valores não utilizados a serem revertidos à modicidade tarifária, conforme termos do [ART. 37 parágrafo 6º, da Portaria 68, de 6 de março de 2019](#).

§ 6º Os custos não aprovados na prestação de contas, assim como a verba não consumida no período a que se refere a prestação de contas, serão revertidos à modicidade tarifária.

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 9 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusula 22.4 do Contrato de Concessão:

22.4 - Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da concessionária a um valor inferior à terça parte do capital social, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 meses contados da data de encerramento do exercício social.

22.4.1 O valor do capital será atualizado pelo IRT para fins de cálculo da terça parte.

22.4.2 Nos últimos dois anos da concessão, o prazo será de 2 meses.

E em conformidade com o Artigo 5º da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Art. 5º Se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da concessionária a valor inferior à terça parte do capital social, indicado no Edital ou Contrato de concessão, o patrimônio líquido deverá ser recomposto até superar este limite mínimo em até 6 (seis) meses contados da data de encerramento do exercício financeiro.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o caput, o valor do capital social será atualizado pelo índice de reajuste da tarifa, contado da data-base do contrato de concessão.

§ 2º Nos últimos 2 (dois) anos da concessão, o prazo indicado no caput será de 2 (dois) meses.

§ 3º A condição de que trata o caput poderá ser dispensada quando qualificada a concessão para fins de relicitação.

b) Penalidades

Contrato de Concessão:

18.7.1 - Pela inexecução parcial ou total deste Contrato, a ANTT poderá, garantida prévia defesa, aplicar à Concessionária as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, ;

Conforme o Artigo 13 do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis, incluindo advertência ou multa do grupo 2):

Art. 13. Constitui infração relativa a obrigações econômico-financeiras, de grupo 2, sujeita à imposição da penalidade de multa específica, deixar de apresentar, integralizar, contratar, recompor, gerir ou de qualquer forma operacionalizar instrumento econômico-financeiro, ou fazê-lo de desacordo com o disposto no contrato de concessão e na regulação da ANTT, tais como plano de contas completo, regularidade fiscal, garantia, seguro, capital social, patrimônio líquido, registro na Comissão de Valores Mobiliários e mecanismo de conta da concessão.

ANÁLISE TÉCNICA:

De acordo com as demonstrações contábeis auditadas do ano de 2024, o capital social foi de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e patrimônio líquido foi de R\$ 347.926.000 (trezentos e quarenta e sete milhões novecentos e vinte e seis mil reais) . Conforme pode ser visto na DMPL abaixo.

VIA BRASIL BR 163 CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIA S.A

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMONIO LÍQUIDO
Exercício findo em 31 de Dezembro
(Valores expressos em milhares de reais)

	Nota	Capital social	Adiantamento p/ futuro aumento de capital	Reserva legal	Prejuízos acumulados	Total
Saldos em 01 de Janeiro de 2023		250.000	-	-	(50.561)	199.43
Integralização de capital		157.185	-	-	-	157.18
Prejuízo do exercício		-	-	-	(75.532)	(75.53)
Saldos em 31 de Dezembro de 2023		407.185	-	-	(126.093)	281.09
Integralização de capital	18.1	92.815	-	-	-	92.81
Prejuízo do exercício		-	-	-	(25.981)	(25.98)
Saldos em 31 de Dezembro de 2024		500.000	-	-	(152.074)	347.92
As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras						

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 10 - COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusulas 22.5 do Contrato de Concessão:

22.5 - Em até dois anos a partir da de assunção, a concessionária deverá se registrar como companhia de capital aberto junto à CVM, mantendo tal condição durante todo o prazo de concessão, inclusive durante eventual prorrogação.

22.5.1 - A concessionária deverá encaminhar à ANTT, até o final do 25º mês de vigência da concessão, a comprovação de abertura do capital.

E em conformidade com o Artigo 3º, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Art. 3º A concessionária deverá se constituir em sociedade de propósito específico na forma de sociedade por ações, de acordo com a lei brasileira, com a finalidade de explorar a concessão rodoviária.

§ 1º A concessionária deverá registrar-se como companhia de capital aberto junto à Comissão de Valores Mobiliários em até 2 (dois) anos a partir da data da assunção, mantendo tal condição durante todo o prazo da concessão.

§ 2º A concessionária deverá encaminhar à Superintendência competente a comprovação de registro na Comissão de Valores Mobiliários até o final do 25º (vigésimo quinto) mês da data da assunção.

b) Penalidades

Conforme o Artigo 13 do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis, incluindo advertência ou multa do grupo 2):

Art. 13. Constitui infração relativa a obrigações econômico-financeiras, de grupo 2, sujeita à imposição da penalidade de multa específica, deixar de apresentar, integralizar, contratar, recompor, gerir ou de qualquer forma operacionalizar instrumento econômico-financeiro, ou fazê-lo de desacordo com o disposto no contrato de concessão e na regulação da ANTT, tais como plano de contas completo, regularidade fiscal, garantia, seguro, capital social, patrimônio líquido, registro na Comissão de Valores Mobiliários e mecanismo de conta da concessão.

ANÁLISE TÉCNICA:

A concessionária participa do mercado de capitais como Companhia de Capital Aberto, estando com seu registro, na categoria B, ativo na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme consultado pela CODEF/GEGEF, em 06/11/2025 e disponível no link a seguir:

<https://sistemas.cvm.gov.br>

Portal do Governo Brasileiro

Atualize sua Barra de Governo

Central de Sistemas

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Mapa de Sistemas

Site CVM

Suporte a Sistemas

DADOS CADASTRAIS DE CIAS ABERTAS

Denominação Social	: VIA BRASIL BR 163 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
CNPJ	: 44.067.725/0001-72
Data de Registro	: 10/08/2022
Código CVM	: 26913
Situação	: ATIVO
Data Situação	: 10/08/2022
Categoria de Registro	: Categoria B
Data Início na Categoria	: 30/03/2022

As demais informações cadastrais da companhia devem ser acessadas no respectivo Formulário Cadastral, apresentado nos termos dos arts. 22 e 23 da Resolução CVM nº 80/22.

[Fale com a CVM](#)

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 11: ACORDO DE ACIONISTAS, CONTROLE SOCIETÁRIO E COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Conforme Cláusula 23 do Contrato de Concessão:

23.1 - A transferência do controle acionário está condicionado à prévia anuência da ANTT, sob pena de caducidade.

23.2 - Os procedimentos para obtenção de anuência prévia para a transferência do controle societário da concessionária serão tratados em regulamento específico.

23.3 - A proponente vencedora não poderá retirar-se do controle da concessionária antes do atendimento aos requisitos previstos na subcláusula 16.1.1, ressalvada a hipótese de insolvência iminente da concessionária, desde que tal condição seja devidamente comprovada.

E em conformidade com os Artigos 6, 7 e 18 a 23, da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Transferência de controle societário

Art. 6º A transferência de concessão, as transformações societárias e as celebrações, alterações ou extinções de acordos de acionistas que configurem transferência de controle societário observarão o disposto na regulamentação específica da ANTT e nas disposições desta Seção.

Art. 7º É vedada a transferência da concessão ou a troca de controle societário da concessionária antes da conclusão da fase de trabalhos iniciais, salvo se demonstrada incapacidade da concessionária de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas.

(...)

Administração temporária e assunção do controle societário por financiador

Art. 18. O contrato de financiamento da concessionária poderá outorgar a financiador com quem não mantenha vínculo societário direto, e de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir a administração temporária ou o controle societário, com objetivo de viabilizar a continuidade da concessionária e da prestação do serviço público.

§ 1º A administração temporária e a assunção do controle societário por financiador têm por objeto restabelecer, de forma equilibrada, a adequada prestação do serviço público e a satisfação do crédito.

§ 2º A administração temporária ou a assunção do controle societário por financiador poderá ocorrer no caso de inadimplemento pela concessionária de obrigações do contrato de concessão ou dos contratos de financiamento, nos casos em que a inadimplência inviabilize ou coloque em risco a concessão.

§ 3º Poderão assumir a administração temporária ou o controle societário, a quem caberá o exercício dos direitos e obrigações que lhe são conferidos nos contratos de concessão e nos regulamentos aplicáveis:

I - o próprio financiador;

II - representantes do financiador; ou

III - terceiros indicados pelo financiador.

§ 4º Os direitos assegurados ao financiador são extensíveis ao garantidor, sempre que compatíveis, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 19. A administração temporária ou a assunção do controle societário da concessionária deverá ser notificada pelo financiador à Superintendência competente, no prazo de até 5 (cinco) dias após sua realização, juntamente com a apresentação do plano de reestruturação.

Parágrafo único. A administração temporária ou a assunção do controle societário poderá durar até 12 (doze) meses prorrogável por igual período.

Art. 20. A administração temporária e a assunção do controle societário não afastam a faculdade de o financiador de executar as garantias outorgadas no âmbito dos financiamentos concedidos à concessionária, após cessado plano de reestruturação da concessão.

Art. 21. Durante a administração temporária ou a assunção do controle societário, a concessionária poderá apresentar à ANTT proposta de termo de ajustamento de conduta ou requerimento de relicitação.

Art. 22. A Diretoria poderá, a qualquer tempo, determinar a desconstituição da administração temporária e da assunção do controle societário por financiador, caso comprovado prejuízo para concessão ou, se for o caso, o descumprimento do plano de reestruturação da concessão.

Art. 23. O financiador poderá desconstituir a administração temporária e a assunção do controle societário, restituindo o controle ao controlador originário ou alienando-o a terceiro, se assim permitido pelo contrato de financiamento, devendo previamente, comunicar à Superintendência competente e ao controlador originário, observados os requisitos para transferência de controle, conforme disposto em resolução específica da ANTT.

b) Penalidades

Conforme o Artigo 14, inciso III, do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

Art. 14. Constituem infrações relativas a obrigações econômico-financeiras, de grupo 3, sujeitas à imposição da penalidade de multa específica:

(...)

III - realizar operação societária em desacordo com o disposto no contrato de concessão ou na regulação da ANTT.

ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme relatado no Despacho da COGIC (SEI nº 37027898, de 04/11/2025, no âmbito do Processo nº 50500.013971/2025-13), as concessionárias estão adimplentes no que se refere aos aspectos societários, concorrenciais e demais temas correlatos regimentalmente atribuídos à Coordenação de Gestão de Instrumentos Contratuais - COGIC, dentre os quais, especificamente:

- Acordos de Acionistas;
- Controle Societário;
- Composição do Controle Acionário; e
- Exercício do Controle Acionário.

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 12: GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E SEGUROS

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Conforme Cláusulas 10 e 38 do Contrato de Concessão:

10. A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, Garantia de Execução do Contrato nos montantes indicados na tabela abaixo:

Período	Valor
Do início do Prazo do Contrato até o 5º ano do Prazo da Concessão	R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais)
Do 6º ano até o 7º ano do Prazo da Concessão	R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais)
Do 8º ano até o final do Prazo do Contrato	R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais)

(...)

38.1 Durante o prazo da concessão, deverá contratar e manter em vigor, no mínimo, nas condições estabelecidas pela ANTT, conforme regulamentação, as seguintes apólices de seguros:

38.1.1 seguro de danos materiais: cobertura de perda ou dano decorrente de riscos de engenharia, riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da Concessão; e

38.1.2 seguro de responsabilidade civil: cobertura de responsabilidade civil, cobrindo a Concessionária e o Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela Concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, incluindo o Poder Concedente.

38.2 Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente à ANTT comprovação de que as apólices dos seguros exigidas no Contrato se encontram em vigor e observam as condições estabelecidas pela ANTT, conforme regulamentação.

38.3 A ANTT deverá figurar como um dos cossegurados nas apólices de seguros referidas no Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizados pela ANTT.

38.3.1 As apólices de seguros deverão prever a indenização direta à ANTT nos casos em que a ANTT seja responsabilizada em decorrência de sinistro.

38.4 Pelo descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro, a ANTT aplicará multa, conforme regulamentação, até a apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas no Contrato.

38.5 Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais e pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.

38.6 A Concessionária deverá informar à ANTT todos os bens cobertos pelos seguros e a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.

38.7 A Concessionária assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o Contrato.

38.8 A Concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no Contrato.

38.9 Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras de informar, imediatamente, à Concessionária e à ANTT as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial dos seguros contratados ou redução das importâncias seguradas.

38.10 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data da assinatura do Contrato, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o Prazo da Concessão.

38.11 A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, com antecedência mínima de 1 (um) mês de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.

E em conformidade com os Artigos 33, 34, 35, 36 e 45 a 53, da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Art. 33. A apólice de seguro-garantia deverá ser contratada pela concessionária com sociedade seguradora autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados, conforme o disposto na legislação, nesta Resolução e na regulação da Superintendência de Seguros Privados.

§ 1º A apólice de seguro-garantia terá como segurada, exclusivamente, a ANTT.

§ 2º A proposta de seguro-garantia não substituirá sua efetiva contratação pela concessionária.

§ 3º É vedada a pactuação de franquia como condição para pagamento da indenização na apólice de seguro-garantia.

Art. 34. Quando exigida pelo contrato de concessão, a apólice de seguro-garantia deverá ter prazo de vigência mínima de:

I - 3 (três) anos, para cobertura do risco de pagamento de saldo em apuração de haveres e deveres que trata o artigo 29;

II - 1 (um) ano, nos demais casos.

Parágrafo único. A apólice de seguro-garantia deverá ser renovada sucessivamente durante o prazo de concessão, respeitado o prazo mínimo estipulado neste artigo.

Art. 35. A concessionária deverá comprovar a renovação do seguro-garantia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento da garantia anteriormente prestada.

Parágrafo único. A partir do segundo ano concessão, a concessionária deverá encaminhar a apólice ou endosso dos seguros-garantia que contratar e informar, exclusivamente:

I - o prazo de vigência da apólice;

II - o limite máximo de indenização; e

III - as cláusulas que tenham sido alteradas em relação à apólice anterior, de forma justificada.

Art. 36. Caso a obrigação segurada, de natureza prestacional, seja inadimplida pela concessionária no prazo contratual, a seguradora poderá assumir a execução e concluir o objeto da obrigação, nos termos da apólice de seguro, do Regulamento das Concessões Rodoviárias e de regulamentação complementar ou de regulação da Superintendência de Seguros Privados, assegurado o direito de regresso junto à concessionária.

Art. 45. A concessionária deverá contratar e manter em vigor durante todo o prazo da concessão apólices de seguros:

I - de danos materiais com cobertura para:

a) perda, dano e responsabilidade civil decorrentes de riscos de engenharia; e

b) riscos operacionais e relativos às máquinas e equipamentos da concessão;

II - de responsabilidade civil, para cobertura de responsabilidade civil da concessionária e do Poder Concedente, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela concessão, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus bens, incluindo o Poder Concedente.

§ 1º O contrato de concessão poderá exigir outros seguros que deverão ser contratados pela concessionária.

§ 2º Qualquer cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de seguro deverá ser previamente autorizado pela Superintendência competente.

§ 3º Deverão ser aplicadas aos seguros de obras e aos seguros operacionais, no que couber, as disposições que tratam sobre os seguros de grandes riscos.

Art. 46. A concessionária deverá contratar seguro com companhia seguradora autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados.

§ 1º A proposta de seguro não substituirá a efetiva contratação de seguro.

§ 2º O certificado de contratação da apólice emitido pela seguradora poderá ser aceito pela Superintendência competente pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enquanto pendente a emissão da Apólice.

§ 3º A primeira contratação de seguros deverá ser comprovada antes da celebração do contrato de concessão.

Art. 47. A apólice de seguro deverá prever, sem prejuízo de outras condições estabelecidas em regulação da Superintendência de Seguros Privados:

I - que a ANTT e o poder concedente figuram como cossegurados;

II - pagamento de indenização diretamente ao terceiro prejudicado ou à ANTT ou o Poder Concedente, nos casos em que esta ou o Poder Concedente seja responsabilizado a em decorrência de sinistro e tenha arcado com a reparação;

III - a obrigação da seguradora de informar imediatamente à concessionária e à Superintendência competente as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem cancelamento total ou parcial dos seguros contratados ou redução das importâncias seguradas.

Parágrafo único. No caso de seguro de danos materiais para cobertura de risco de engenharia, a apólice deverá especificar separadamente cada bem ou obra coberta ou dispor sobre a cobertura integral das obras previstas no planejamento anual, necessariamente cobrindo todas as obras a serem executadas no período.

Art. 48. O limite máximo de garantia da apólice e os limites máximos de indenização por cobertura contratada deverão ser calculados com base no maior dano provável.

§ 1º O valor em risco declarado deverá ser igual ao valor do bem segurado, e o limite máximo de indenização da apólice deverá ser fixado e atualizado de acordo com o dano máximo provável estimado pela concessionária.

§ 2º A concessionária deverá informar a forma de cálculo do limite máximo de indenização de cada apólice de seguro.

§ 3º Os valores dos sinistros que ultrapassarem os limites máximos de indenização contratados serão complementados pela concessionária, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, exceto se o sinistro decorrer de risco alocado ao Poder Concedente pelo contrato de concessão.

Art. 49. A apólice de seguro deverá ter vigência mínima de 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do contrato de seguro, devendo ser renovadas sucessivamente por igual período durante o prazo da concessão.

Parágrafo único. As apólices de seguro de obras específicas deverão ter vigência de igual prazo em relação às obras para as quais foram contratadas.

Art. 50. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a concessionária apresente à Unidade Regional, com 10 (dez) dias de antecedência ao início da execução, a comprovação da contratação das apólices de seguros de danos materiais.

Art. 51. A concessionária assume a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros.

Parágrafo único. A ocorrência de sinistro não coberto pelos seguros não enseja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, exceto se o sinistro decorrer de risco alocado ao Poder Concedente pelo contrato de concessão.

Art. 52. A concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia do seguro, em caso de utilização de qualquer seguro.

Art. 53. A concessionária deverá encaminhar anualmente à ANTT as cópias eletrônicas das apólices dos seguros contratados e renovados, para todos os seguros contratados.

Parágrafo único. A concessionária deverá encaminhar à Superintendência competente, com antecedência mínima de 1 (um) mês de seu vencimento, documento comprobatório de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão automaticamente renovadas após seu vencimento.

b) Penalidades:

Conforme o Artigo 13 do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis, incluindo advertência ou multa do grupo 2):

Art. 13. Constitui infração relativa a obrigações econômico-financeiras, de grupo 2, sujeita à imposição da penalidade de multa específica, deixar de apresentar, integralizar, contratar, recompor, gerir ou de qualquer forma operacionalizar instrumento econômico-financeiro, ou fazê-lo de desacordo com o disposto no contrato de concessão e na regulação da ANTT, tais como plano de contas completo, regularidade fiscal, garantia, seguro, capital social, patrimônio líquido, registro na Comissão de Valores Mobiliários e mecanismo de conta da concessão.

ANÁLISE TÉCNICA:

Referente a **Garantia de Execução Contratual**, a concessionária se encontra adimplente, conforme objeto de análise informado nas Notas Técnicas SEI nº 4132/2024/COGIC/GEGEF/SUOD/DIR/ANT (SEI nº 23657531), processo nº 50500.136294/2024-20 e SEI Nº 5387/2025/COGIC/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (32651820), processo 50500.020825/2025-44.

Por fim, quanto ao **Seguros de Riscos Operacionais e Seguro de Responsabilidade Civil**, a concessionária também se encontra adimplente, conforme objeto de análise informado nas Notas Técnicas SEI nº 6678/2025/COGIC/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 33483388), processo nº 50500.020825/2025-44 e SEI Nº 5495/2024/COGIC/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (24717532), processo nº 50500.136294/2024-20.

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 13: FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E VISITA TÉCNICA

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de verificação:

Conforme relatório.

b) Penalidades:

Conforme relatório.

Fiscalização Extraordinária: Ação de fiscalização motivada por indícios de irregularidades, denúncias, eventos excepcionais ou por determinação da Diretoria da ANTT.

Visita Técnica: Atividade de campo realizada com o objetivo de inspecionar, verificar ou obter informações específicas sobre aspectos operacionais, contratuais ou financeiros da concessão.

ANÁLISE TÉCNICA:

No período em análise, a concessionária não foi objeto de Processo de Fiscalização Extraordinária, tampouco Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Dessa forma, a concessionária até o momento da elaboração desse relatório encontra-se **REGULAR** nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 14: PARTES RELACIONADAS

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de Verificação:

Cláusulas 12.9 a 12.12 e 24.5 do Contrato de Concessão.

12.9 - A concessionária deverá adotar, sobretudo quanto às transações com Partes Relacionadas, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - companhias abertas, editado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como pelo Regulamento do Novo Mercado ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante à CVM.

12.10 - A concessionária deverá em até 1 mês contado do início da vigência deste contrato, desenvolver, publicar e implantar Política de Transações com Partes Relacionadas, observando, no que couber as melhores práticas referidas na subcláusula anterior.

12.11 - A Política de Transações com Partes Relacionadas deverá ser atualizada pela concessionária sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações nas melhores práticas referidas, e a necessidade de inclusão e alteração de disposições específicas que visem conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com as Partes Relacionadas.

12.12 - Em até 1 mês contado da celebração do contrato com as partes relacionadas, e com, no mínimo 5 dias úteis do início da execução das obrigações nele convencionadas, a concessionária deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações :

- (i) informações gerais sobre as partes relacionadas contratadas;
- (ii) objeto da contratação;
- (iii) prazo da contratação;
- (iv) condições gerais de pagamento.

E em conformidade com os Artigos 8 a 11 e o 15 da Resolução ANTT nº 6.032/2023:

Transações com partes relacionadas

Art. 8º A concessionária deverá adotar as melhores práticas de governança corporativa, sobretudo quanto às transações com partes relacionadas, recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa - Companhias Abertas, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como, em caráter complementar, pelo Regulamento do Novo Mercado da Comissão de Valores Mobiliários, ou por aqueles que venham a substituí-los.

Art. 9º A concessionária deverá desenvolver, publicar e implementar política de transações com partes relacionadas, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - critérios, regras, forma de apresentação e prazos mínimos para a submissão de propostas de contratação com observância de condições equitativas compatíveis com a prática de mercado;
 - II - procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da concessionária;
 - III - procedimentos e responsáveis da alta gestão da companhia pela identificação e classificação de operações como transações com partes relacionadas;
 - IV - indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas na alta gestão da companhia, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância; e
 - V - dever da administração da companhia formalizar, em documento escrito, as justificativas da seleção de partes relacionadas em detrimento das alternativas de mercado, desde que assegure as condições equitativas na operação.
- § 1º** A política de transações com partes relacionadas deverá ser atualizada pela concessionária sempre que necessário, para a inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência das transações.
- § 2º** Em até 1 (um) mês contado da celebração de contrato com partes relacionadas e com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações nele convencionadas, a concessionária deverá comunicar à ANTT e divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
- I - informações gerais sobre a parte relacionada contratada;
 - II - objeto da contratação;
 - III - prazo da contratação; e
 - IV - justificativa do órgão diretivo para a contratação com a parte relacionada em vista das alternativas de mercado, desde que asseguradas condições equitativas na operação.

Art. 10. A Diretoria deverá declarar a irregularidade de transação com partes relacionadas realizada em desconformidade com o Regulamento das Concessões Rodoviárias ou com a política de transações com partes relacionadas.

§ 1º A Superintendência competente, de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, deverá instruir o processo para deliberação da Diretoria.

§ 2º À concessionária será assegurada a possibilidade de apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da declaração de irregularidade pela Diretoria, prorrogável por igual período, quando solicitado.

Art. 11. Caso seja verificada a ausência ou omissão no cumprimento de qualquer das regras desta Seção ou realização de transação em condições não equitativas de mercado, a concessionária não será remunerada pelos custos indiretos que figuram nos benefícios e despesas indiretas, quanto ao orçamento relativo a obras ou serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão.

§ 1º O valor contratado acima das condições equitativas de mercado será glosado de eventual indenização pelos investimentos relacionados a bens reversíveis não amortizados.

§ 2º Serão averiguados os contratos de maior representatividade orçamentária, a critério da fiscalização da ANTT, nos termos da quarta parte do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

(...)

Art. 15. É vedado à concessionária:

I - conceder empréstimos, financiamentos ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas ou partes relacionadas, exceto em caso de pagamentos e emissão de debêntures privadas, comissões, juros e amortização decorrentes de empréstimos intercompany, remuneração pela prestação de garantias, transferências de recursos a título de distribuição e antecipação de dividendos, pagamentos e antecipação de juros sobre capital próprio ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em observância à política de transações com partes relacionadas; e

II - prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas partes relacionadas ou terceiros.

b) Penalidades:

Conforme o Artigo 15, inciso V, do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

Art. 15. Constituem infrações relativas a obrigações econômico-financeiras, de grupo 4, sujeitas à imposição da penalidade de multa específica:

(...)

V - realizar transação com parte relacionada, em desacordo com a política de transações com partes relacionadas publicada pela concessionária e com a regulação da ANTT.

ANÁLISE TÉCNICA:

De acordo com a documentação apresentada, a concessionária evidencia informações sobre as transações realizadas com partes relacionadas, tais operações constam nas Demonstrações Financeiras Auditadas do ano de 2024, auditadas pela empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes Ltda, o conjunto de operações está detalhado na Nota explicativa nº 14, não havendo naquelas demonstrações, conforme informado pela auditoria independente, nenhum lançamento contábil em desacordo com as práticas contábeis.

14 Partes relacionadas

14.1 Remuneração dos administradores

As despesas referentes à remuneração do pessoal-chave da Administração da Companhia, foram reconhecidas no resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2024 no valor de R\$ 2.184 (R\$ 2.481 em 31 de dezembro de 2023). A Companhia não concede qualquer tipo de benefício pós-emprego e não tem como política pagar a empregados e administradores remuneração baseada em ações.

14.2. Serviços administrativos compartilhados pela Conasa

A Companhia mantém saldo a pagar de R\$ 700 em 31 de dezembro de 2024 (não mantinha saldo a pagar em 31 de Dezembro de 2023) referente às despesas dos serviços administrativos compartilhados pela Controladora Conasa. Estão inseridos nesses serviços, os valores das despesas de um modo geral necessárias para a manutenção da estrutura administrativa da Conasa, de acordo com a proporção de receitas do exercício anterior de suas coligadas e controladas. Para o exercício findo em 31 de dezembro de 2024 a Companhia incorreu em despesas no valor de R\$ 11.926 (R\$ 12.695 em 31 de dezembro de 2023).

14.3. Locação de máquinas e equipamentos

A Companhia transferiu os direitos do contrato de arrendamento para partes relacionadas referente a locação de máquinas e equipamentos com as coligadas Via Brasil MT-100, Via Brasil MT-246, Via Brasil MT-320, Águas do Sertão e Construtora Farol.

14.4. Serviços de limpeza e conservação da rodovia

A Companhia mantém contrato com a parte relacionada Conseng Engenharia Ltda e Pará Engenharia e Construções Ltda referente a serviços de limpeza e conservação vegetal da rodovia. A Companhia reconheceu no resultado o valor de R\$ 53.953 e R\$ 19.250

(Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado de outra forma)

respectivamente no exercício findo em 31 de dezembro de 2024. Para estes serviços a Companhia realizou adiantamentos no montante de R\$ 55.129, conforme mencionado na nota 6 (b).

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 15: EVOLUÇÃO MENSAL DOS INVESTIMENTOS

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de verificação:

Conforme Ofício circular nº 11/2014/GEFOR/SUINF e atualizações posteriores.

b) Penalidades:

Conforme o Artigo 18, inciso I, do ANEXO III da Resolução ANTT nº 6.053/2024 (penalidades aplicáveis):

ANÁLISE TÉCNICA:

Em atendimento ao Ofício Circular nº 003/2015/GEROR/SUINF, que complementou as exigências contidas no Ofício Circular nº 011/2014/GEFOR/SUINF, a concessionária encaminhou o detalhamento econômico-financeiro mensal dos investimentos realizados na concessão no exercício de 2024, conforme consta no sistema SIREF modulo investimentos.

Dessa forma, a concessionária se encontra **REGULAR** com suas obrigações nesse quesito.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 16: RESERVA DE RESTITUIÇÃO DE CAPITAL

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de verificação:

Não se Aplica.

Inexistente previsão contratual.

b) Penalidades:

Não se Aplica.

Inexistente previsão contratual.

ANÁLISE TÉCNICA:

Não se Aplica.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 17: TRANSAÇÕES NO ÂMBITO DAS CONTAS DA CONCESSÃO

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de verificação:

Não se Aplica.

Inexistente previsão contratual.

b) Penalidades:

Não se Aplica.

Inexistente previsão contratual.

ANÁLISE TÉCNICA:

Não se Aplica.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

ITEM 18: DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE - DUF

SITUAÇÃO: REGULAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) Item de verificação:

Não se Aplica.

Inexistente previsão contratual.

b) Penalidades:

Não se Aplica.

Inexistente previsão contratual.

ANÁLISE TÉCNICA:

Não se Aplica.

RECOMENDAÇÕES:

Não há.

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS RESULTADOS FINAIS

Nº	Item Fiscalizado	Descrição do Item	Situação Apurada	Evidências Utilizadas	Fundamento	Síntese da Análise	Recomendações / Providências
01	Receitas Não Tarifárias	Verificar apuração, contabilização e conformidade das RNT.	Regular	Planilhas RNT; Contratos; NF.	Arts. 73–79 e 186 da Res. 6.032/2023.	RNT apuradas por competência.	Não há.
02	Verbas de Fiscalização	Verificar recolhimento mensal e comprovações.	Regular	SISGRU; SIREF; Extratos.	Cláusula 13.10 do Contrato de Concessão.	Recolhimentos regulares.	Não há.
03	Balancetes Mensais Analíticos	Verificar entrega e consistência.	Regular	Balancetes; SEI; SIREF	Cláusula 12.1.4 do Contrato de Concessão	Balancetes entregues.	Não há.
04	Demonstrações Financeiras Auditadas	Verificar entrega, auditoria e publicação.	Regular	DFAs; Parecer; Publicações.	Cláusula 12.1.5 e 12.1.6 do Contrato de Concessão.	DFAs publicadas e auditadas.	Não há.
05	Regularidade Fiscal	Verificar certidões.	Regular	CNDs; CRF FGTS.	Res. 5.857/2019.	Certidões válidas.	Recomenda-se a adoção das providências cabíveis para o acompanhamento dos processos em andamento, bem como especial atenção a esse quesito na fiscalização econômico-financeira de 2026.
06	Financiamentos, Títulos e Valores Mobiliários	Verificar financiamentos e comunicações.	Regular	Documentos financeiros.	Artigos 12 a 15 da Resolução ANTT nº 6.032/2023	Em conformidade.	Não há.
07	Capital Social	Verificar manutenção do capital mínimo.	Regular	—	Cláusula de 22.2 do Contrato de Concessão	Em conformidade.	Não há.
08	Recurso para Desenvolvimento Tecnológico – RDT	Verificar aportes e contabilização em conta contábil correta.	Regular	Relatórios; SIREF	Cláusula 14 do Contrato de Concessão	Em conformidade.	Não há.
09	Patrimônio Líquido	Verificar PL mínimo.	Regular	Lançamentos contábeis em conta específica; informações auditadas.	Cláusula 22.4 do Contrato de Concessão	Em conformidade.	Não há.
10	Companhia de Capital Aberto	Verificar obrigações CVM.	Regular	Documentos CVM.	Cláusula 22.5 do Contrato de Concessão	Em conformidade.	Não há.
11	Acordo de Acionistas e Composição Societária	Verificar governança.	Regular	Acordos; Atas.	Cláusula 23 do Contrato de Concessão.	Estrutura societária regular.	Não há.
12	Garantias e Seguros	Verificar apólices.	Regular	Apólices; Certificados.	Cláusulas 10 e 38 do Contrato de Concessão.	Garantias e Seguros válidos.	Não há.
13	Fiscalização Extraordinária e Visitas Técnicas	Verificar atendimento.	Regular	—	Não se Aplica.	Não aplicável.	—
14	Partes Relacionadas	Verificar transações.	Regular	Notas explicativas; Balancetes.	Cláusulas 12.9 a 12.12 e 24.5 do Contrato de Concessão.	Em conformidade.	Não há.

15	Evolução Mensal de Investimentos	Verificar reporte mensal.	Regular	Relatórios; Ofícios.	Ofício 11/2014; Manual 2025.	Reporte regular.	Não há.
16	Reserva de Restituição de Capital	Verificar aplicabilidade.	Não se Aplica	—	Não se Aplica.	Não aplicável.	—
17	Transações na Conta da Concessão	Verificar movimentação da conta vinculada.	Não se Aplica	—	Não se Aplica.	Não aplicável.	—
18	Desconto de Usuário Frequentador – DUF	Verificar cumprimento.	Não se Aplica	—	Não se Aplica.	Concessão sem DUF.	—

CONCLUSÃO

Após análise dos itens de fiscalização expostos neste relatório, concluímos pela **REGULARIDADE** da concessionária **VIA BRASIL BR-163 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, não havendo óbices, nesta data, para a emissão do Atestado de Regularidade pela SUROD.

Dessa forma, damos por encerrados os procedimentos da fiscalização ordinária de 2025, permanecendo resguardado o direito desta CODEF/GEGEF/SUROD de realizar eventuais retificações ou novas averiguações, caso surjam elementos adicionais que justifiquem nova análise.

Por fim, submetemos à consideração superior.

(Assinado Eletronicamente)

Eduardo Lise Gerhardt

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres

(Assinado Eletronicamente)

Paulo Henrique Marques Santos

Coordenador de Fiscalização Econômico-Financeira

De acordo,

(Assinado Eletronicamente)

André Roriz de Castro Barbo

Gerente de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LISE GERHARDT, Técnico em Regulação**, em 15/01/2026, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE MARQUES SANTOS, Coordenador(a)**, em 15/01/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE RORIZ DE CASTRO BARBO, Gerente**, em 15/01/2026, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37113334** e o código CRC **05F2C249**.